



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO

ANÁLISE JURÍDICA. INERENTE À  
RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 60/2022. PROCESSO  
LICITATÓRIO Nº 119/2022.

#### **I – CONSULTA**

Trata-se de análise sob o aspecto jurídico formal, acerca da de recurso administrativo interposto pela empresa **DOUGLAS POSSAN EIRELI** do Pregão Eletrônico nº 60/2022, Processo Licitatório nº 119/2022 que tem como objeto: aquisição de enfeites de Natal, para decoração natalina no Município de Nova Esperança do Sudoeste – PR.

A empresa alega que o vencedor dos itens 3, 4, 6, 16 e 30 qual seja, GEVERSON CARARA – ME, possui vínculo de parentesco com o Prefeito Municipal, neste sentido, a empresa infringiu o item 14.11 do edital, requerendo sua desclassificação.

Informa que a empresa GEVERSON CARARA – ME de propriedade de Geverson Carara possui união estável com a sobrinha do Prefeito Municipal – Sra. Ana Paula Bonetti.

É o breve relatório passo a opinar.

#### **II – RESPOSTA**

O pedido efetuado, objeto de análise por esta Procuradoria Jurídica, deverá ser pautado pelo Princípio da Legalidade, conforme Lei nº 8.666/1993 e demais legislação pertinente como norteador de sua conduta.

Inicialmente, saliento a característica predominante desta Procuradoria Jurídica em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão<sup>1</sup>, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração.

Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão”.<sup>2</sup>

<sup>1</sup>“(…) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.” Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (...), citado no MS 24.073, do STF.



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

## Estado do Paraná



Assim, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais.

Pois bem.

Primeiramente dispõe o art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (grifei).

No presente caso, entendo pertinente os pontos abaixo descritos:

### **1º Pregão Eletrônico**

A fim de evitar indesejados conflitos de interesses e possibilidade de favorecimentos que possam frustrar a competitividade e a higidez do processo licitatório, fora realizado o Pregão Eletrônico com intuito de maior concorrência e possibilidade de participação de várias empresas.

### **2º Competividade**

Durante o processo licitatório teve a participação de várias empresas, tendo havido efetiva competição, inclusive com diversas rodadas de lances, afastando-se com isso, quaisquer alegações de favorecimento ou superfaturamento, principalmente por se tratar de Pregão Eletrônico.

### **3º Servidora não integrante da Comissão de licitação e/ou solicitante da contratação**

Em momento algum houve violação aos princípios da isonomia e impessoalidade no processo licitatório.

A servidora "não detém nenhuma atribuição capaz de influenciar no curso do presente certame, exercendo suas funções públicas em setor distinto daqueles envolvidos na tramitação do processo licitatório, além de não estar envolvido nas solicitações dos produtos nem na homologação do procedimento administrativo".

Assim, não se vislumbra quaisquer indicativos de que os vínculos familiares tenham ensejado violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia ou maculado o andamento, a competitividade ou o resultado do procedimento licitatório.

### **4º Vantagem para a Administração**

Entendo que fora respeitado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo melhor relação custo-benefício, em cumprimento ao princípio da competitividade, atendendo assim, uma das finalidades da licitação.

### **5º Município pequeno**

**Fone: (46) 3546-1144 - Av. Iguaçu, 750 - CEP 85635-000 - Nova Esperança do Sudoeste - Pr.**

CNPJ 95.589.289/0001-32

[www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](http://www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)

[prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br](mailto:prefeitura@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br)



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

## Estado do Paraná



O município segundo IBGE (2021) detém cerca de 5.000 (cinco mil) habitantes, refletindo a existência de laços de parentesco entre pessoas atuantes do poder público e na iniciativa privada.

Dessa forma, tratando-se de município extremamente pequeno, bastante comum a existência de vínculos de parentesco entre servidores públicos e particulares que se encontram em condições de contratar com o poder público, vez que tais pessoas, pertencem, muitas vezes, aos mesmo grupos familiares que acabam se sobressaindo na localidade.

Em seu recurso a empresa menciona o Acórdão nº 2745/10 do Tribunal Pleno do TCE – PR, **não podendo se dar de forma absoluta** conforme disposto no Acórdão nº 2085/19 do mesmo tribunal.

Ainda, a jurisprudência do TCU entende:

A jurisprudência do TCU é firme no sentido **da vedação de participação, em licitações, de empresas ligadas a gestores do órgão, ou a membros da comissão de licitação, ou a funcionários de entidade conveniente, com poder de influenciar o resultado do certame, a parentes de funcionários de entidade conveniente, com poder de influência na contratante**, ou aos próprios dirigentes das entidades convenientes. Em todos estes casos, resta violado, frontalmente, o princípio da moralidade. (grifei).

Corroborando com o exposto, o Acórdão nº 2057/2014 0 Plenário do Tribunal de Contas da União, vejamos:

Dessas deliberações, extrai-se que **a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação**. Com efeito, poder-se-ia demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas. Veja-se a respeito o disposto no voto condutor do Acórdão 1893/2010-Plenário: "As deliberações dos Tribunais de Contas trazidas pelo justificante, sobretudo a Decisão 603/1997 - TCU - Plenário apenas vedam a proibição generalizada da participação de parentes do servidor do órgão licitante, o que poderia causar prejuízos à Administração e demais interessados. De fato, seria desproporcional proibir a participação de empresa de parente de servidor da entidade contratante, desde que o agente público em



# MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

## Estado do Paraná



questão não tivesse influência no processo de escolha da contratada". (grifei).

Assim, entendo que fora respeitado os princípios que norteiam a Administração Pública e no presente caso, opino pelo desprovemento do recurso administrativo apresentado pela empresa Douglas Possan Eireli.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando os fundamentos acima expostos, esta Procuradoria, **opina** pela **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo apresentado.

Este é o meu parecer.

Nova Esperança do Sudoeste – Paraná.

**MAYCON ROBERTO BASSO ALVES**

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR 91.103